



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00230/2018 do Vereador Natalini (PV)**

"Autoriza o Executivo a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei autoriza o Executivo a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos para a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo Único: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal 12.764/2012.

Art. 3º - O Executivo Municipal é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, devidamente numerada;

II - administrar a política da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - definir a validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;

VI - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá emitir segunda via da Carteirinha nos casos de extravio, perda ou roubo.

Parágrafo único. A Carteirinha de Identificação da Pessoa com Deficiência que tiver uma nova emissão deverá manter sempre o número original, a fim de evitar duplicidade de números para a mesma pessoa.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

Parágrafo Único: O Executivo proverá, mediante critérios a serem fixados em regulamento, a documentação necessária para a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência para os domiciliados no município de São Paulo, inclusive pessoa estrangeira, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).